

JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO:—O FACTO DE SE HAVER ESTIPULADO NO PACTO SOCIAL QUE AS ACÇÕES DE DETERMINADO SÓCIO SÃO SEMPRE NOMINATIVAS, ASSINALA À CLÁUSULA A CARACTERÍSTICA DE IMODIFICÁVEL E IMPEDE ASSIM A SUA ALTERAÇÃO SEM CONSENTIMENTO UNÂNIME DOS SÓCIOS, CONSOANTE A REGRA GERAL DE DIREITO REFERENTE À ALTERAÇÃO CONTRATUAL; E, POR ISSO, E PORQUE TAL ALTERAÇÃO IMPLICA DIMINUIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS PRESUNTIVOS HERDEIROS LEGITIMÁRIOS DO SÓCIO, A QUE A ALUDIDA CLÁUSULA SE REFERE, COM PROBABILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL PARA ESSES HERDEIROS, SÓCIOS DA MESMA SOCIEDADE, E, POIS QUE NENHUM DANO RESULTA PARA ESTA DA SUSPENSÃO DE TAL DELIBERAÇÃO, É DE DECRE-
TAR ESSA SUSPENSÃO.

SENDO O RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS, BEM COMO A PERCENTAGEM CLAUSULADA, DIREITO INDIVIDUAL DO SÓCIO, NÃO É LÍCITO NEM JURÍDICO, À FACE DA CARACTERÍSTICA CONTRATUAL DO PACTO ESTATUTÁRIO, QUE A MAIORIA DOS SÓCIOS SUBSTITUA A CLÁUSULA, QUE ESTABELECE QUE, FEITAS DETERMINADAS APLICAÇÕES, SEJAM DESTINADOS 45% DOS LUCROS LÍQUIDOS PARA DIVIDENDO AOS ACCIONISTAS, POR OUTRA SEGUNDO A QUAL A ASSEMBLEIA GERAL PODERÁ DISTRIBUIR COMO DIVIDENDO A QUANTIA QUE ENTENDER, E, PORTANTO, ENVOLVENDO TAL DELIBERAÇÃO DANO SÉRIO PARA OS SÓCIOS REQUERENTES, E NÃO IMPORTANDO DANO PARA A SOCIEDADE QUE SEJA SUSPENSA ESSA DELIBERAÇÃO, DEVE A SUSPENSÃO SER ORDENADA, SEM QUE SEJA MOTIVO IMPEDITIVO DELA O ESTAR JÁ A DELIBERAÇÃO TOTAL OU PARCIALMENTE EXECUTADA, PORISSO QUE A ANULAÇÃO, QUE VENHA A ATINGIR A DELIBERAÇÃO, AFECTA DE NULIDADE OS EFEITOS E ACTOS PRATICADOS POR VIRTUDE DELA.

Sentença do Juiz de Abrantes, de 12 de Novembro de 1947.

(...) Raul Mineiro Duarte Ferreira (...) e D. Lucília Mineiro Duarte Ferreira de Oliveira e Silva (...) assistida do marido — Dr. Zeferino de Oliveira Silva — (...) vêm instaurar, contra a sociedade anónima de responsabilidade limitada «Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.», do Tramagal, o presente processo preventivo — para o fim de ser ordenada a suspensão das deliberações tomadas, em 4 de Outubro último, pela Assembleia Geral daquela sociedade (mesmo que se mostre ter sido já outorgada a escritura de alteração, visto a suspensão atacar também os efeitos das deliberações), na parte em que se votou, por maioria, a eliminação do § 2.º do art.º 19.º dos respectivos estatutos.

Fundamentam-se na sua qualidade de sócios capitalistas da «Metalúrgica»..., nas disposições dos art.ºs 186.º, 119.º, n.º 1.º e 192.º do Código Comercial, e 403.º e 404.º do Código de Processo Civil, e — além de outros factos anteriores correlativos, e textos de lei e doutrinários e jurisprudenciais — nas seguintes conclusivas razões:

I) — Quanto à primeira das deliberações votadas:

- a eliminação ter sido votada sem a concordância da requerente D. Lucília;
- derivar da eliminação a perda de garantia, expressamente introduzida nos estatutos, para defesa do direito de essa requerente e de o requerente Raul haverem, oportunamente, a legítima do avô paterno — Eduardo Duarte Ferreira;
- a eliminação representar a alteração de uma das condições essenciais — aceite expressamente por todos os sócios — e constante da escritura de transacção de 7 de Novembro de 1946, base da de transformação (outorgada em 8 de Janeiro de 1947) da anterior sociedade em nome colectivo;
- determinar ainda a modificação de uma situação jurídica, pessoal e subjectiva, do sócio Eduardo Duarte Ferreira, levada a cabo sem a sua intervenção.

II) — Quanto à de alteração do art.º 19.º.

- foi tomada contra o voto expresso dos ora requerentes;
- dela resultou para os requerentes a perda da garantia consignada nos estatutos originários — pela qual seriam anualmente distribuídos, ao menos, 45 % dos lucros líquidos, depois de deduzidas as percentagens para fundos de reserva e remuneração dos gerentes;
- a alteração do texto do n.º 4.º do art.º 19.º dos estatutos, votada na assembleia geral do dito dia 4, representa alteração de uma das condições essenciais da referida escritura de transacção, também expressamente aceite por todos os sócios da sociedade anónima derivada dessa transacção; e

- representa também violação do preceituado nos art.ºs 119.º, n.º 1.º, e 192.º do Cód. Commercial ;

De ambas as deliberações arguidas resulta dano para os requerentes, consoante razões que ali apontam ; e da suspensão delas não resulta qualquer dano para a sociedade, conforme alegam.

Citada, veio, oportunamente, a direcção da Sociedade contestar o pedido, com fundamentos de ordem moral e outros jurídicos.

Nos da primeira espécie, alinha os seguintes :

- a posição dos requerentes na actual Sociedade é devido tão só a favor da maioria dos accionistas, que — podendo ter-lhes amortizado a quota na precedente sociedade em nome colectivo — não lho fez ;
- a admissão deles na actual Sociedade foi condicionada à transformação da precedente Sociedade em sociedade anónima, para que a maioria ficasse liberta da sujeição à minoria, — como é do conhecimento e foi do aceite destes ;
- o espírito orientador da constituição da actual Sociedade repele a exigência da unanimidade para as suas deliberações ;
- os outorgantes da escritura de transacção tiveram por única vontade criar a instituição, sem que lhes ficasse adstricta a proibição de futuras modificações ; a unanimidade só seria de exigir quando exarada, pactuada ; e
- a escritura de constituição da actual Sociedade reza que, por meio dela, se havia por inteiramente cumprido o acordo estipulado na da precedente transacção — nada, porisso, havendo ficado consignado naquela, relativamente à vantagem individual de qualquer sócio, à modificação — por unanimidade — dos estatutos, à transmissibilidade das acções, para garantia da imodificabilidade — nem a respeito dessa imodificabilidade se fizeram quaisquer acordos particulares, quando outros houve acerca de diferentes assuntos ;
- as arguidas deliberações — além de tomadas no próprio interesse dos requerentes, que lhes reconhecem a boa-fé e rectas intenções — foram provocadas pelos receios de nova conflagração mundial e consequências económicas, políticas e sociais.

Os fundamentos de ordem jurídica invocados resumem-se assim :

- não podem ser suspensas deliberações já executadas — e a cuja execução foi alheio o conhecimento ou suspeita de que lhes ia ser pedida a suspensão ;
- os requerentes carecem de legitimidade para pedir a suspensão da deliberação (votada, aliás, por um deles) que suprimiu o § 2.º do art.º 5.º dos estatutos, visto, na confissão deles, o conteúdo desse parágrafo representar situação jurídica, pessoal e subjectiva, do sócio Eduardo Duarte Ferreira ;

- não há possibilidade de dano, para sócios nem sociedade, da execução de tais deliberações, e, ao contrário, essa possibilidade existe para uns e outra com a suspensão;
- não há violação dos estatutos, porque nem no pacto social nem na escritura de transformação se consignou a proibição da reforma dos estatutos, ou a proibição sem ser por unanimidade, nem, expressamente, se consignou a sua imodificabilidade, total ou parcial, senão com o voto dos ora requerentes, sendo de presumir ainda, nas sociedades anónimas, a possibilidade de reforma dos estatutos por simples maioria;
- na escritura de transformação não consta cláusula onde se diga que são direito individual dos ora requerentes as disposições transformadas;
- não há violação de lei, pois — quanto à modificação do art.º 19.º — ela não suprimiu o direito aos lucros nem proporção tocante aos requerentes;
- além disso, a corrente jurisprudencial, e as doutrinárias do país e estrangeiro, condenam a pretensão dos requerentes;
- ademais de tudo, nas negociações particulares para a transformação da precedente sociedade na actual, os requerentes quiseram — mas foi-lhes rechaçada a pretensão — que aquele art.º 19.º, na percentagem dos lucros destinados a dividendo, só pudesse ser alterado por unanimidade.

Ora, dos documentos apresentados recolhem-se os seguintes factos :

- a) — o presente processo foi instaurado no dia 9 do passado mês de Outubro (fls. 2) ;
- b) — por escritura pública de 8 de Janeiro último, foi constituída a sociedade anónima «Metalúrgica Duarte Ferreira» — resultante da transformação da sociedade em nome colectivo «Duarte Ferreira & Filhos» — cuja sede é na aldeia do Tramagal, desta comarca (fls. 11) ;
- c) — os requerentes Raul e D. Lucília possuem — cada um — 500 acções dentre as 7 mil em que ficou dividido o capital social, logo realizado (idem) ;
- d) — no dia 4 do dito mês de Outubro, a maioria da assembleia geral extraordinária da sociedade «Metalúrgica» deliberou :
 - 1.º — substituir o n.º 4.º do art.º 19.º dos estatutos por outra disposição que permite à assembleia geral distribuir aos accionistas o dividendo relativo à quantia que entender (fls. 46) ;
 - 2.º — eliminar dos estatutos o § 2.º do art.º 5.º.
 - segundo o qual as acções do sócio Eduardo Duarte Ferreira serão sempre nominativas (eliminação rejeitada pelo marido mandatário da ora requerente, D. Lucília — fls. 16 v. e 52) ;

- e) — contra aquela primeira deliberação, logo ali apresentaram protesto o requerente, Raul, e o mandatário de D. Lucília, com a alegação de a considerarem «contra o Código Comercial e os contratos que precederam a formação da «Metalúrgica» (fls. 49 e 50);
- f) — contra a referida eliminação, votou apenas o dito mandatário da requerente, D. Lucília (fls. 52);
- g) — conforme o art.º 19.º dos citados estatutos, referidos na precedente escritura de transacção, os lucros líquidos da «Metalúrgica» serão divididos do modo seguinte (fls. 19 v. e 37);
- 1.º — 5 % para o fundo de reserva legal, até atingir quantia igual ao capital social, e, daí para cima, sempre em caso de devida reintegração;
 - 2.º — o máximo de 7 % e 1 % para os Conselhos de Administração e Fiscal;
 - 3.º — 10 % para contribuições, reforço ou reintegração dos fundos de reserva especiais e de garantia, referidos no art.º 18.º dos estatutos;
 - 4.º — 45 % para dividendo aos accionistas;
 - 5.º — o remanescente, para os fins apontados no anterior n.º 3.º ou outros que a assembleia resolver;
- h) — em harmonia com o art.º 18.º dos estatutos e escritura de transacção, além do fundo de reserva legal, poderá a Sociedade estabelecer outros fundos especiais de reserva e de garantia que se mostrem necessários (fls. 19 v. e 37);
- i) — consoante o § 2.º do art.º 5.º daqueles estatutos e escritura de transacção, as acções do sócio Eduardo Duarte Ferreira serão sempre nominativas;
- j) — a actual «sociedade anónima» resultou da transformação da precedente «sociedade em nome colectivo Duarte Ferreira & Filhos», de que era sócio fundador Joaquim Cordeiro Duarte Ferreira, falecido em 14 de Maio de 1941, pai dos requerentes, a quem ali foi adjudicada metade da respectiva quota (fls. 13-14-29 e 30 v.), conforme escritura de transacção de 7 de Novembro de 1946, realizada para pôr termo a litígio entre os sócios então vivos e os herdeiros daquele falecido, filho do sócio Eduardo (fls. 30 e v.);
- k) — da «sociedade em nome colectivo» faziam parte, além do dito falecido Joaquim, seu pai, Eduardo Duarte Ferreira — e os irmãos — Manuel e Eduardo Cordeiro (fls. 12 v.);
- l) — os restantes sócios da actual «sociedade anónima» ficaram sócios por exigência legal do número referido no art.º 162.º do Cód. Com. (escritura de transacção, a fls. 32 v.);
- m) — à assembleia geral de 4 de Outubro estiveram presentes apenas sócios fundadores — três dos quais, no entanto, representavam outros novos sócios (fls. 44);

n) — a escritura de alteração das mencionadas deliberações, e respectiva inscrição no registo, foram já efectuadas em 10 e 14 do passado mês de Outubro (fls. 114 a 120).

Todo o accionistas de qualquer sociedade tem o direito de pedir a suspensão de deliberações sociais contrárias às disposições expressas nas leis ou nos estatutos (art.º 186.º do Cód. Com. e 403.º do Cód. de Proc. Civil).

Deve requerê-la, contra a Sociedade, no Tribunal da sede, dentro de 5 dias a contar da data das deliberações arguidas, acompanhando o pedido com a justificação da qualidade de sócio e mostrando que da execução delas pode resultar dano apreciável e superior ao da suspensão (art.ºs 83.º, d), e 85.º, § 4.º, e 403.º e 404.º do Código de Processo Civil).

Não é já necessário, portanto, ao invés do que acontecia na legislação pré-vigente, a formulação de prévio protesto do sócio, para pedir a suspensão das deliberações reputadas ilegais ou anti-estatutárias.

Em presença dos apontados textos da lei e da correlativa matéria de facto contida nas alíneas a) e d), acima transcritas, e ainda em vista do conteúdo dos art.ºs 105.º b) e 108.º do Cód. Com., é de concluir — como se conclui — que a requerida «Metalúrgica» e os requerentes, seus accionistas, são os sujeitos legais da relação jurídica contravertida, e ainda (por estarem devidamente representados) partes legítimas, portanto, para este processo, que vem tempestivamente instaurado.

À face dos termos legais mencionados, o decreto judicial da suspensão de deliberações sociais, tomadas em assembleias gerais, está, pois, — guardados aqueles pressupostos — dependente de :

- as deliberações violarem expressos preceitos da lei ou do contrato social, e
- causarem dano apreciável — salvo o prudente arbítrio do juiz para o caso de maior valia do prejuízo da suspensão sobre o da execução.

De tanto, logo decorre que as deliberações sociais hão-de ser sempre tomadas na conformidade da lei e dos estatutos, indo implícita, no preceito, a conclusão de que «não têm as assembleias gerais das sociedades poderes absolutos para deliberar, quer no tocante à matéria nem à forma das resoluções».

O mesmo resultará do disposto no § 1.º do art.º 186.º do Cód. Com., segundo o qual «as deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos, tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas sòmente para aqueles accionistas que expressamente tenham aceitado tais deliberações».

A constituição de qualquer sociedade comercial é condicionada pela existência de um contrato, sempre reduzido a escritura pública, por exigência legal (§ do art.º 113.º do Cód. Com. e art.º 163.º, n.º 3.º, do Cód. do Notariado).

O título constitutivo das sociedades especificará, além do mais, os poderes das assembleias gerais e quaisquer vantagens especialmente concedidas a alguns

sócios ou aos fundadores e se as acções são nominativas ou ao portador (art.º 114.º, n.ºs 6.º e 7.º, e § 2.º, n.ºs 2.º e 3.º, do Cód. Com.).

O contrato, como qualquer outro, fonte de direitos e correlativas obrigações, necessita, para sua perfeição e validade, do mútuo consenso, sendo lícito aos outorgantes estipular todas as cláusulas não contrárias à lei.

As acções das sociedades, verdadeiros títulos de crédito, inclusive as nominativas, desde Vivante, se são — via de regra — transmissíveis por endosso, nessas últimas a transmissão é condicionada, no entanto, para sua real valia, à inscrição nos registos da emitente e à consequente declaração do pertence (art. 168.º, n.º 3.º, § 1.º, e art.º 483.º, última parte, do Cód. Com.); ao contrário, porém, as acções ou títulos ao portador transmitem-se pela simples tradição — entrega *brevi manu*.

A inversão do título nominativo em título ao portador, depois de integral pagamento das acções, só poderá realizar-se com a cooperação do subscritor e quando nos estatutos da sociedade não houver expressa estipulação em contrário (art.º 166.º, § 2.º, do mesmo Cód.).

O facto de se haver estipulado, na escritura de transacção e no consequente pacto social, que as acções do sócio Eduardo Duarte Ferreira serão sempre nominativas, assinala, por conseguinte, à cláusula a característica de imodificável, e impede, assim, a alteração dela, salvo consentimento unânime, consoante regra geral de direito referente à alteração contratual.

A estipulação de que tais acções serão sempre nominativas concedia, de per si só, visto o significado do advérbio, aos herdeiros do respectivo sócio (entre os quais se contam, como netos, em representação do falecido pai, os ora requerentes) e assegurava-lhes conjuntamente um meio de defesa (ao abrigo da orientação marcada no Assento de 19 de Dezembro de 1941) não só contra a injurídica alienação dessas acções, senão ainda contra a sua dissipação e des-caminho ou extravio, e, bem assim, dos correlativos dividendos.

Em tais termos, conjugados os factos com os preceitos de lei e princípios de direito aplicáveis, conclui-se que a eliminação do § 2.º do art.º 5.º dos estatutos, votada sem intervenção do proprietário das respectivas acções, e com oposição da requerente, D. Lucília, neta desse titular, e sócio capitalista da sociedade, é, abertamente, contrária ao expressamente estipulado no pacto social e na subjacente escritura de transacção.

Envolvendo também amputação da garantia dos presuntivos herdeiros legitimários do sócio titular, Eduardo, implica, assim, diminuição dos direitos assegurados por cláusula das duas escrituras, com probabilidade de dano irreparável para os dois ora requerentes, na sua porção hereditária.

* * *

É lícito a todos os que podem dispor de seus bens associar-se com outrem pondo em comum todos os seus bens ou parte deles... com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas que possam resultar dessa comunhão (art.º 1.240.º do Cód. Civil).

Esse contrato, quando devidamente constituído e tenha por objecto praticar um ou mais actos de comércio — como o referido nos autos — é o de sociedade comercial (art.º 104.º do Cód. Com.).

Os fins dessas sociedades são, pois, a realização de lucros e a sua distribuição.

Não podem, porisso, considerar-se despidiendos os interesses dos sócios para privilegiar, soberanamente, «a pessoa sociedade», sem atenção ao respectivo contrato (Rocco).

Todo o sócio tem o direito a haver parte no dividendo dos lucros, na proporção convencionada (art.ºs 119.º, n.º 1.º, 118.º, n.º 2.º e 192.º do Cód. Comercial).

Os dividendos são assim, bem como a percentagem clausulada, direito individual do sócio, em cujo património pessoal têm de dar entrada, não sendo, por conseguinte, lícito nem jurídico — à face da característica contratual do pacto estatutário — que a maioria — por vencimento deliberativo — obrigue o sócio discordante a ficar sem o convencionado rendimento do seu capital e, porventura, até — como no caso presente — com o capital pouco rendoso, senão improdutivo, e a suportar prejuízos não pactuados nem impostos pela lei.

A estipulação relativa à alteração da percentagem do dividendo envolve, de mais disso, novo contrato, no qual não se pode, obrigatoriamente, comprometer a responsabilidade de quem a não consente.

Ação com diminuto rendimento ou rendimento discricionário é capital sem fruto conveniente, é ação logo desvalorizada e de transmissibilidade comprometida, salvo para outros sócios com fins e interesses especiais; pode assemelhar-se a latifúndio estéril, quinta maninha, ou cavalo de regalo...

As sociedades carecedoras de capitais, para desenvolvimento ou garantias de melhor funcionamento e volume de operações, têm o fácil remédio da emissão de novas acções ou de obrigações (art.ºs 195.º e 196.º do Cód. Com. e art.ºs 7.º e 8.º dos estatutos), sem compromisso dos sócios existentes, nem dos interesses pactuados.

O sócio, por essa simples qualidade, sujeita-se aos deveres correlativos e auferes os direitos consignados no pacto e na lei, não sendo, porisso, obrigado, contra vontade, a excluir-se da sua posição ou a ser excluída dela, por mera alienação das suas acções.

E isso, mesmo que deva a posição a qualquer acto de benemerência, transigência ou favor de quem pretende impor-se-lhe.

Assim, tendo em vista a matéria de facto exposta e as disposições de lei, as aquisições contratuais e de lógica e princípios jurídicos apontados, conclui-se que a alteração do dito art.º 19.º é contrária ao clausulado nos estatutos da «Metalúrgica», e precedente escritura de transacção, e à lei, e envolve dano sério para os sócios ora requerentes, cujo capital social é apenas de 1/7 parte do total.

Do exposto, porque as acções nominativas não são propriedade da «Metalúrgica» e atenta a atribuição, legal e pactuada, dos dividendos, a soma do capital social, a faculdade legal e a prescrita no § 2.º da cláusula 5.ª da escritura

de transacção de 7 de Novembro de 1946, é de concluir que não resultará, portanto, qualquer dano para a sociedade derivado da suspensão das duas deliberações impugnadas.

Ora, ainda a suspensão é acto destinado a impedir a execução das deliberações sociais, e, do mesmo passo, (por directa consequência de a anulação que venha a atingi-las afectar de nulidade os efeitos e actos praticados por virtude delas), também a realização ou execução, total ou parcial, das deliberações não é motivo impeditivo da suspensão.

*

* *

Bem ao contrário do que se lê na contestação, o pedido, ora formulado, era de prever e não constituiria surpresa para a «Sociedade» se se tivessem em presença ao elaborar o articulado — quer os antecedentes desenrolados, conhecidos através dos documentos juntos, quer o imediato protesto apresentado na assembleia contra as ora arguidas deliberações.

E decerto (por mera valoração subjectiva e introspectiva) não teria havido aquela surpresa — pois a efectivação das modificações, pela respectiva escritura e sua inscrição no registo comercial, foram levadas a cabo, respectivamente, logo no dia seguinte ao último do prazo legal para interposição do pedido de suspensão e do dessa interposição, e cinco dias depois.

Tudo assim penso, em manifesta discordância com as razões e considerações expostas na contestação da requerida, que não destruíram a solidez dos argumentos e as legalidades invocadas pelo doutíssimo patrono dos requerentes, na sua sintética, lógica e proficientíssima petição.

*

* *

Apraz-me declarar que os li — um e outro dos articulados — com a maior atenção, proveito e regalo intelectual de quem aprecia saborosa guloseima de espírito.

Notável o desenvolvimento dado às razões da requerida!

Que astro cintilante, que as produziu!

Estrela de primeira grandeza — como o sol de inverno, porém, — os seus fulgores delicias mas não aliciam; iluminam, não aquecem; maravilham mas não convencem.

Não me convenceram, a mim, que me vejo privado — quero sublinhar — de meios, inatos e de aquisição, para ascender às cumeadas do pensamento, mais vizinhas do astro-rei, aonde só as águias podem elevar-se.

*
* *
*

Nesta conformidade, pois, e na dos mencionados artigos de lei e mais de direito, julgo procedente e provado o pedido e que, portanto, as deliberações tomadas em quatro de Outubro último, na assembleia geral da «Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.», na parte em que se votou a eliminação do § 2.º do art.º 5.º, e a alteração do art.º 19.º dos estatutos, são contrárias ao clausulado no pacto social e à lei (quer na letra expressa desse contrato, quer na da precedente escritura de transacção, que muito o auxilia na hermenêutica) por terem sido votadas por maioria, quando, pela natureza do contrato e de tais cláusulas, era de exigir o unânime consenso; da execução de uma e outra resulta prejuízo grave para os dois sócios ora requerentes, sendo ainda certo que da suspensão de ambas não deriva prejuízo algum para a dita Sociedade.

E assim, por conseguinte, suspendo ambas as deliberações, e condeno a requerida «Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. A. L.», em harmonia com o disposto na última parte do corpo do art. 462.º — referido à Secção IV do cap. IV do Tit. I do Livro III do Cód. do Proc. Civil — e no art.º 38.º, n.º 1.º, do Código das Custas Judiciais, nas custas dos autos do quantitativo de um quarto.

Em cumprimento do preceituado no art.º 389.º daquele diploma, apense, oportunamente, estes autos aos do processo da acção de anulação de deliberações, ora suspenso.

Abrantes, 12 de Novembro de 1947. — *João António da Silva Caldeira.*

NOTA — Sobre esta decisão veja-se o artigo do Prof. Barbosa de Magalhães na secção — *Doutrina.*